

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2008

Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.

Autor: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.090/2008, de autoria da ilustre deputada Elcione Barbalho, **acrescenta o artigo 1367 – A ao Código Civil, estabelecendo que “o contrato de propriedade fiduciária resolve-se de pleno direito com o desaparecimento ou o perecimento da coisa objeto da avença, por motivo de força maior ou caso fortuito”.**

Dispõe, ainda, o citado dispositivo que **“em caso de furto ou roubo, é necessária apresentação do boletim de ocorrência juntamente com a instauração de ação penal com a inequívoca prova do sinistro”.**

Este projeto pretende **equiparar o contrato de alienação fiduciária ao contrato de depósito, que isenta de responsabilidade o depositário nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.**

A brilhante parlamentar afirma que **a presente proposta visa restabelecer antiga tradição do direito, qual seja: a de considerar extinto o contrato quando houver o perecimento da coisa objeto do acordo.**

Encerrado o prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 4.090/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso

I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a redação da ementa do projeto de lei nº. 4.090/2008 precisa ser aperfeiçoada, uma vez que não constou em seu texto a inclusão do referido dispositivo no Código Civil**.

No mérito, **a proposta é procedente e merece prosperar**.

A doutrina ensina que a alienação fiduciária é a **transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação**.

Nesta modalidade de contrato, **o credor fiduciário passa a ter a posse indireta do bem e o devedor permanece com a posse direta, na qualidade de depositário**.

Pela facilidade de execução, **a alienação fiduciária é tida atualmente como uma das formas mais seguras de garantia**.

Na prática, a alienação fiduciária acontece quando um comprador adquire um bem a crédito. **O credor (ou seja, aquele que oferece o crédito) toma o próprio bem em garantia, de forma que o comprador fica impedido de negociar o bem com terceiros**. No entanto, o comprador pode usufruir o bem.

No Brasil, **essa modalidade de crédito é comum na compra de veículos ou de imóveis**. No caso de veículo, a alienação fica registrada no documento de posse do mesmo, e no caso de imóvel, é comum que a propriedade definitiva, atestada pela escritura, só seja transmitida após a liquidação da dívida.

A propósito, convém lembrar que a alienação fiduciária é pacto de garantia; como espécie do gênero negócio fiduciário contempla em sua unidade dois negócios distintos: **um contrato de mútuo (o "financiamento") destinado à aquisição de bem móvel durável**.

E um contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, que se transfere ao financiador em garantia do cumprimento da obrigação de pagar toda a importância final do financiamento.

Por isso, a característica desse contrato é o fato de ao fiduciário (credor ou financiador) ser transferido o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem. **Este**

ficará em poder do devedor ou fiduciante, que passa a ser o possuidor direto e depositário do bem, com todas as responsabilidades e todos os encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Diante do quadro descrito, entendo que é justo **isentar o devedor ou fiduciante de responsabilidade na hipótese de desaparecimento ou perecimento do bem, por motivo de força maior (evento humano absolutamente impeditivo) ou caso fortuito (evento da natureza que cria obstáculo irremovível).**

Ressalte-se que tal circunstância **já ocorre nos contratos de depósito**, por força do que dispõe o art. 642, do Código Civil.

Art. 642 – O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Tendo em vista a semelhança entre as duas situações, **o aludido benefício deve, por uma questão de equidade, alcançar também os contratos de alienação fiduciária.**

À luz de todo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 4.090/2008, com a emenda apresentada em anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.090/2008

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2008

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o artigo 1367 - A ao Código Civil, extinguindo o contrato de alienação fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator